

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020

Acrescente-se alínea "D" ao inciso II do artigo 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, obrigando a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Autor: Deputado PROF. GEDEÃO AMORIM.

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE.

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 9.671, de 2018**, principal, apresentado pelo ilustre Deputado Professor Gedeão Amorim, acrescenta alínea “d” ao inciso II do art. 4º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para obrigar a impressão, em todo livro didático publicado no País, mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Apensado à proposição citada, o **Projeto de Lei nº 10.207, de 2018**, de autoria do nobre Deputado Aureo, acrescenta o art. 26-B à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para estabelecer que as instituições de ensino da educação básica, preferencialmente no mês de maio, deverão promover a conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212496326500>



O **Projeto de Lei nº 10.613, de 2018**, de autoria do ilustre Deputado Fábio Trad, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, institui a semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

O **Projeto de Lei nº 2.956, de 2019**, de autoria da Deputada Dr^a. Vanda Milani, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação nas escolas da rede pública e privada de Programa de Prevenção ao abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

O **Projeto de Lei nº 2.983, de 2019**, de autoria do Deputado Julian Lemos, apensado ao PL nº 9.671, de 2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, na contracapa, da Central de Atendimento à Violência, Abuso Sexual contra criança e adolescente (Disque 100), em todos os Livros, alfarrábios, folhetos e similares elaborados pelo Ministério da Educação.

O **Projeto de Lei nº 4.181, de 2020**, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, apensado ao PL nº 10.207, de 2018, dispõe sobre a inclusão, nos cursos de profissionais de educação, conteúdo programático para a identificação de maus-tratos e abuso sexual praticados contra criança e adolescente.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas legislativas em análise são louváveis porque se dedicam a combater uma das mais terríveis formas de desrespeito à dignidade humana: o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Preliminarmente, por esse aspecto, compete-nos congratular a autora, Deputada Dr^a. Vanda Milani, e os autores das proposições, Deputados Professor Gedeão Amorim, Aureo, Fábio Trad, Julian Lemos e Deuzinho Filho.

A matéria regida pelo Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, principal, bem como pelo apensado, Projeto de Lei nº 2.983, de 2019, não é novidade nesta Comissão de Educação. A título de exemplo, citamos o debate originado pelo Projeto de Lei nº 4.468, de 2012, que, do mesmo modo, dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão, em todo livro didático publicado no País, de mensagem alusiva ao combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Como relatora do vencedor na Comissão de Educação, reproduzo excerto do parecer exarado à época da deliberação do Projeto de Lei nº 4.468, de 2012:

*Na discussão da matéria, estabeleceu-se, primeiramente, o consenso sobre a importância das temáticas abordadas nos projetos em tela e a gravidade dos problemas sociais a que aludem. Entretanto, levantaram-se **objeções quanto à propriedade de abordar tais questões por meio de inserção obrigatória de mensagens em todos os livros didáticos produzidos no país, entre as quais destacam-se: a abertura de precedente para a inserção, sem limites possíveis, de outras mensagens semelhantes, alusivas a outros problemas; a impropriedade eventual de certas mensagens, considerado o público infantil, ou seja, a possibilidade de que a iniciativa acabe por despertar crianças muito novas para problemas e questões sobre os quais ainda não estariam preparadas para compreender; o direcionamento prioritário das mensagens às potenciais vítimas e não aos responsáveis ou causadores dos problemas sinalizados; a ausência de outras problemáticas nas mensagens, igualmente relevantes, como a violência doméstica ou contra a mulher e o tráfico de pessoas; a existência de outros meios mais apropriados e eficazes para o***

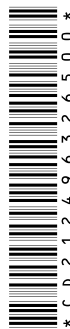


combate dos problemas apontados pelos autores das proposições (...).

Nosso posicionamento se mantém. A despeito da louvável preocupação encetada nas proposições, a simples inserção de mensagens relacionadas a problemas sociais em livros didáticos não nos parece a maneira adequada para combater e tampouco reduzir os graves problemas sociais que nos afligem. A despeito destas considerações contra a inserção obrigatória de conteúdos nos livros didáticos, entendemos que a preocupação dos nobres Parlamentares consubstanciada nas iniciativas legislativas em análise é meritória e foi contemplada no nosso Substitutivo, motivo pelo qual votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.671, de 2018, principal, e do Projeto de Lei nº 2.983, de 2019, apensado, na forma do Substitutivo anexo.**

O Projeto de Lei nº 10.207, de 2018, apensado, afigura-se coerente, à medida que, diferentemente de uma simples reprodução de mensagem em um livro didático, objetiva a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças nas instituições de ensino da educação básica. Entretanto, sob a égide da técnica legislativa, e justamente porque nosso desafio como legisladores é manter uma relação harmônica do ordenamento jurídico, não é adequado reger assunto com tamanha especificidade em uma legislação de diretrizes e bases, como ocorre com a nossa LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Nesse sentido, elaboramos Substitutivo que contempla o mérito da matéria, **razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.207, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.**

O Projeto de Lei nº 10.613, de 2018, apensado, que institui semana nacional de prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes, afigura-se meritório, porquanto busca fortalecer o engajamento da sociedade contra o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes. Conforme a justificativa, de modo salutar, destaque-se que a celebração da semana nacional a ocorrer, anualmente, na segunda quinzena de maio, dá-se em remissão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, promovido em 18 de maio.



Nosso voto, portanto, é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 10.613, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.**

O Projeto de Lei nº 2.956, de 2019, de autoria da Deputada Dr^a. Vanda Milani, merece congratulações pela preocupação evidenciada na proposição. Com os cuidados para que a abordagem respeite o desenvolvimento infantil, reputamos válida a discussão, em âmbito escolar, acerca da problemática ligada ao abuso e à violência sexual, até mesmo para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e a reagir diante de uma situação de risco. Desse modo, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.956, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

O Projeto de Lei nº 4.181, de 2020, apensado, de autoria do Deputado Deuzinho Filho, representa iniciativa relevante ao se preocupar com os conteúdos programáticos de formação de professores com vistas a identificar sinais de maus-tratos e abuso sexual. Ao nosso ver, a matéria regida pelo apensado está presente nas Resoluções do Pleno do Conselho Nacional de Educação nº 2, de 2019, e nº 1, de 2020, que respectivamente tratam da Base Nacional Comum (BNC) para a Formação Inicial e para a Formação Continuada dos Professores da Educação Básica. Como exemplo, a Habilidade nº 3.2.4 da BNC para a formação inicial disciplina que os docentes devem “atentar nas diferentes formas de violência física e simbólica”. Adicionalmente, o nosso Substitutivo prevê a capacitação contínua dos profissionais da educação, com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Pelo fato de termos contemplado as disposições regidas pela matéria, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.181, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

O Substitutivo que propomos em anexo contempla as iniciativas legislativas dos Deputados Gedeão Amorim (PL nº 9.671, de 2018), Áureo (PL nº 10.207, de 2018), Fábio Trad (PL nº 10.613, de 2018), Julian Lemos (PL nº 2.983, de 2019) e Deuzinho Filho (PL nº 4.181, de 2020) e da Deputada Dr^a Vanda Milani (PL nº 2.956, de 2019) na forma de uma Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas de nossa iniciativa. Acreditamos que uma Política a ser

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212496326500>



implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com objetivos claros e diretrizes a serem implementadas será bastante positiva, até mesmo para integrar as ações da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Incluímos também uma cláusula de vigência de 120 (cento e vinte) dias para que os sistemas de ensino possam planejar as ações decorrentes da Política a ser implementada.

Em face do exposto, reiteramos nossas felicitações às iniciativas legislativas da nobre Deputada e dos nobres Deputados e **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.671, de 2018, principal, e nº 10.207, de 2018; nº 10.613, de 2018; nº 2.956, de 2019; nº 2.983, de 2019, e nº 4.181, de 2020, apensados, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212496326500>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

Apensados: PL nº 10.207/2018; PL nº 10.613/2018; PL nº 2.956/2019; PL nº 2.983/2019, e PL nº 4.181/2020

Institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, a ser implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São objetivos da Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas:

I - promoção da conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - respeito ao desenvolvimento infantil e abordagem progressiva de conteúdos didáticos de acordo com a faixa etária dos estudantes;

III - divulgação dos serviços de proteção, como acioná-los e dos fluxos de atendimento para toda a comunidade escolar;



IV - capacitação contínua dos profissionais da educação, com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e

V - atuação conjunta e integrada dos sistemas de ensino e da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 3º A Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, entre outras, contemplará as seguintes diretrizes:

I - realização de ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III - orientação quanto aos canais de atendimento para recebimento de denúncias;

IV - organização, em ambiente escolar ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, de ações que incluam pais e responsáveis na prevenção dos casos de abuso e exploração sexual;

V - desenvolvimento de condutas de autoproteção para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco;

VI - produção de conteúdo didático, em meio impresso e digital, de forma adequada a cada faixa etária, que contemple os objetivos e as diretrizes da Política instituída por esta Lei;

VII - pactuação de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas com atuação destacada na proteção dos direitos da criança e do adolescente; e



VIII - adoção, nas instituições de ensino públicas e privadas da educação básica, de semana dedicada ao tema, a ser realizada anualmente na segunda quinzena do mês de maio.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de julho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

